



Número: **0000747-18.2020.8.17.2970**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **13/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON RICARDO SILVA DE LIMA (AUTOR)	MARIA ESTELA LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72428 278	13/12/2020 11:26	Petição Inicial	Petição Inicial
72428 279	13/12/2020 11:26	Petição - DPVAT - Everton	Petição em PDF
72428 280	13/12/2020 11:26	Procuração	Procuração
72428 281	13/12/2020 11:26	RG	Documento de Identificação
72429 482	13/12/2020 11:26	CPF	Documento de Identificação
72429 483	13/12/2020 11:26	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
72429 484	13/12/2020 11:26	Boletim de ocorrência	Boletim de Ocorrência
72429 485	13/12/2020 11:26	Documento da moto	Documento de Comprovação
72429 486	13/12/2020 11:26	Ficha atendimento do SAMU	Documento de Comprovação
72429 487	13/12/2020 11:26	Admissão	Documento de Comprovação
72429 488	13/12/2020 11:26	Documentos comprobatórios	Documento de Comprovação
72429 489	13/12/2020 11:26	Consulta	Documento de Comprovação
72621 053	17/12/2020 12:22	Despacho	Despacho
72728 340	17/12/2020 21:58	Certidão	Certidão

PETIÇÃO EM PDF.



Assinado eletronicamente por: MARIA ESTELA LOPES PEREIRA - 12/12/2020 22:55:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121222550472500000071005114>
Número do documento: 20121222550472500000071005114

Num. 72428278 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO/PE

EVERTON RICARDO SILVA DE LIMA, brasileiro, mototaxista, inscrito no CPF sob número 090.464.134-11 (doc. 02), portador da carteira de identidade nº 7.484.275 SDS/PE (doc. 03), residente e domiciliado na Rua Noruega, nº 13, Pedreira, Moreno/PE, CEP 54800-000 (doc. 04), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com procuração em anexo (doc. 01), recebendo intimações e correspondências à Rua do Jangadeiro nº 63 E, Candeias, CEP: 54430315, Jaboatão dos Guararapes/ PE, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base na Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do CPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se em anexo para apreciação de Vossa Excelência, declaração de hipossuficiência (doc. 01)

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem a parte autora manifestar que não tem interesse em participar da Audiência de



Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário à realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão. Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

DOS FATOS

A parte autora conforme consta no registro de boletim de ocorrência nº **20E0111000781**, sofreu um acidente de trânsito no dia 22/06/2020, às 00:36min (doc. 05), o autor vinha conduzindo a motocicleta de propriedade do senhor EDNALDO SANTOS DO NASCIMENTO JUNIOR (doc. 06), quando perdeu o controle da mesma em uma curva, vindo a acidentar-se.

O requerente foi socorrido instantes após o acidente pelo SAMU, como consta na ocorrência nº 5 831250 (doc. 07) e levado para o Hospital Otávio de Freitas para atendimento médico, tendo sofrido fratura exposta de tíbia esquerda e ferida lacero contusa em joelho direito e cotovelo esquerdo, conforme prontuário de admissão nº 1112736 (doc. 08).

Restando evidenciados a lesão conforme ficha de atendimento, relatórios de internação e relatório cirúrgico, recomendou-se o afastamento de eventuais atividades profissionais pelo período de 30 dias (doc. 09).

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física, nos movimentos e na força do membro afetado, em razão do acidente sofrido.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de **sinistro 3200348702**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, não por sua confirmação, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.



De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a debilidade permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu o valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprova através de consulta realizada no sistema (doc. 10).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal conforme a lesão sofrida. A parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

A quantia certa para cobertura do presente caso deve ser de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que NO CASO EM QUESTÃO OCORREU DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO, conforme documentos médicos em anexo.

Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação.

Sendo assim, restando documentalmente comprovada a lesão e a perda funcional do membro afetado, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento da correta indenização pelo seguro DPVAT, levando em consideração que o autor já recebeu o valor de de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta devido pela ré, descontando-se o valor já pago, **R\$ 7.087,50** (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por ser do mais límpido direito da parte autora.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito.



Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Fazendo jus o recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente



prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70067253906 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 07/04/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70066950957 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 10/02/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram debilidade permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez.

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser confirmado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- Que seja deferido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº. 7.115/83 e dos arts. 98 e 99, 4§, do Código de Processo Civil, por ser o requerente pobre na acepção legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio;
- Requer a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta ação, na pessoa do seu representante legal, para querendo, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia;
- Requer que a Requerida apresente todos os documentos que compõe o processo administrativo;
- Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se confirme o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT, como demonstrado supra.

Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- Que se declare devida à parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor de **R\$ 7.087,50** (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos);



- Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT – INVALIDEZ, com atualização monetária desde o evento danoso;
- Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais na base de 20% (vinte por cento) nos moldes da legislação processual civil;
- A retenção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de pagamento dos honorários advocatícios, consoante autorização expressa da parte autora na procuração com cláusula de onerosidade e de retenção;
- Requer, por fim, o cadastramento dos advogados MARIA ESTELA LOPES PEREIRA, inscrita na OAB/PE sob o nº 53.327, MARLEIDE CAETANO DA SILVA, inscrita na OAB/PE sob o nº 53.500, e RAMON SANTOS DE BRITO, inscrito na OAB/PE sob o nº 53.512 para receber intimações, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC.

Protesta provar por todos os meios de provas em direito admitidas, de logo, requeridas, como juntada de documentos, perícias, diligências, testemunhas, e tudo mais que se tornar necessário.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Dá se a causa o valor de **R\$ 7.087,50** (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Moreno, 12 de dezembro de 2020

MARIA ESTELA LOPES PEREIRA
Advogada - OAB/PE 53.327

MARLEIDE CAETANO DA SILVA
Advogada - OAB/PE 53.500

RAMON SANTOS DE BRITO
Advogado - OAB/PE 53.512

